LEI Nº 8136, de 17 de abril de 2012

DISPÕE SOBRE ASSISTÊNCIA TÉCNICA GRATUITA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA EM PROJETOS E CONSTRUÇÕES DE MORADIA ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Sete Lagoas, o direito social à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal, assegurando às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica gratuita para o projeto e a construção de moradias.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, fica criado o Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Econômica - ATME.

Art. 2º O Poder Público deverá prestar às famílias de baixa renda assistência técnica gratuita nas áreas de engenharia, urbanismo e arquitetura, destinada à elaboração do projeto necessário para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, entende-se por família de baixa renda as famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais.

Art. 3º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representam.

§ 1º A seleção e o atendimento dos beneficiários finais dos serviços deverá ocorrer, preferencialmente, por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados constituídos no âmbito do Município.

§ 2º Por meio de convênio com o ente público responsável, as entidades profissionais de engenheiros e arquitetos deverão participar da elaboração de cadastro de profissionais credenciados para prestação dos serviços de assistência técnica de que trata esta Lei, bem como do processo de seleção dos profissionais e da fixação do valor das remunerações devidas.

Art. 4º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Econômica (AMTE), com o objetivo de:

I - possibilitar e planejar a assistência técnica gratuita, nas áreas de engenharia e arquitetura, para o projeto e a construção da moradia de famílias de baixa renda;

II - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos necessários à moradia e à qualidade de vida dos beneficiários;

III - garantir a formalização e a legalização do processo de construção das moradias junto ao Poder Público;

IV - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

V - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 5º O Poder Público priorizará, no Programa Municipal da Assistência Técnica à Moradia Econômica - AMTE, as iniciativas voltadas a atender empreendimentos:

I - implantados sob o regime de mutirão;

II - localizados em zonas habitacionais declaradas por Lei como de interesse social.

Art. 6º O beneficiário final do programa instituído por esta Lei terá direito a apenas um atendimento no âmbito da ATME.

Art. 7º A participação dos profissionais das áreas de engenharia, urbanismo e arquitetura que não sejam do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, no âmbito da ATME, poderá ocorrer:

I - a título de serviço civil voluntário;

II - como profissionais autônomos contratados na forma da Lei pelo Município;

III - como integrantes de equipes de pessoas jurídicas contratadas pelo Município.

§ 1º A participação na forma prevista pelos incisos II e III do caput deste artigo gera direito à remuneração contratualmente estabelecida.

§ 2º A participação na forma prevista pelo inciso I do caput deste artigo rege-se pelo respectivo termo de parceria.

Art. 8º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais, estaduais e municipais direcionados à habitação popular.Art. 9º Nos empreendimentos construídos com a assistência técnica prevista por esta Lei devem ser observadas as normas sobre o exercício profissional e a responsabilidade técnica derivadas da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 10 As despesas geradas pela presente Lei correrão à conta da dotação 2.07.1.16.482.0054.1146 - Serviço Público de Engenharia para População de Baixa Renda.

Art. 11 As normas operacionais da ATME serão estabelecidas em regulamento.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 17 de abril de 2012.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

LUIZ MÁRCIO CUNHA MACHADO
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FLÁVIO MARCOS DUMONT SILVA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 127/2011 de autoria do Chefe do Poder Executivo)